

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0379/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.010902/2015-99

RECORRENTE: Roberto Henrique Dias da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia de parecer da Procuradoria do IFCE relativo à permanência no Conselho Superior (CONSUP) de servidor nomeado para cargo de direção. Informa que o edital que normatizou o processo de eleição dos representantes internos do CONSUP determinava que ocupantes de cargo de direção ou de função não poderiam se candidatar. Tal parecer teria sido citado na 27ª Reunião ordinária, em 10/03/2014.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o processo 23256.027382/2013-45 foi submetido à consulta do órgão jurídico citado de forma presencial, em reunião realizada entre a Secretária dos Conselhos e a Procuradora. Informa que as orientações foram repassadas ao Conselho para análise por meio do Memo e enviadas para o servidor em questão. Afirma que a Secretaria dos Conselhos encaminhará o processo à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer.

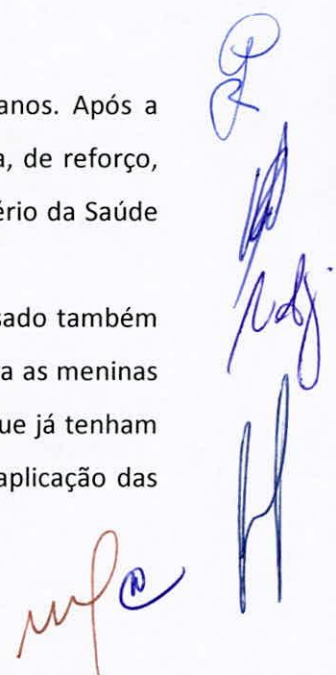
1ª Instância: Encaminha o memorando 003/GRSC/2014, e reitera que o documento solicitado ainda não foi produzido.

2ª Instância: Manifesta-se nos seguintes termos: "Esquema Vacinal

A vacina contra HPV é indicada em três doses para adolescentes de 9 a 13 anos. Após a primeira dose, a menina deve receber a segunda seis meses depois, e a terceira, de reforço, cinco anos após a primeira dose. Além do documento de identificação, o Ministério da Saúde recomenda que seja apresentado o cartão de vacinação.

Todas as meninas de 11 a 13 anos que só tomaram a primeira dose no ano passado também devem procurar um posto de saúde para tomar a segunda. Isso também vale para as meninas que tomaram a primeira dose aos 13 anos e já completaram 14 e para aquelas que já tenham passado de um ano da primeira dose. Afinal, a proteção só é garantida com a aplicação das duas doses."

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, inexistindo pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Reitera o recurso à CGU, e solicita que a Súmula CMRI nº 6/2015 seja aplicada para a recuperação e reconstituição do Parecer em questão.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente insurge-se contra declaração de inexistência da informação feita em sede recursal. Nesse sentido, aplica-se a súmula CMRI nº 6/2015 para negar conhecimento ao presente, visto tratar-se de recurso cujo objeto é inexistente.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, IFCE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.010902/2015-99

RECORRENTE: Roberto Henrique Dias da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações